MEDIDA PROVISÓRIA № 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Ar		 	

- IV política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;
 - V política nacional de habitação;
 - VI política nacional de saneamento;
 - VII política nacional de mobilidade urbana;
- VIII formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;
- IX estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;
- X estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste FCO;
- XI estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia -Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

- XII estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste FDCO;
- XIII estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS;
- XIV estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- XV estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;
- XVI planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;
 - XVII planos, programas, projetos e ações de irrigação;
- XVIII planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e
- XIX planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39	9	 	 	

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

- VIII política nacional de recursos hídricos;
- IX política nacional de segurança hídrica;
- X planos, programas, projetos e ações de:
- a) gestão de recursos hídricos; e
- b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e
- XI promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art.40	 	

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do

processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, tratase de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Tratase da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador PAULO ROCHA – PT/PA